



**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO
MERCOSUL**

**PARECER Nº 23 /13 – CEFOR
AO VETO TOTAL**

Obriga as empresas que contratarem, a qualquer título, serviços ou obras com o Município de Porto Alegre a manter em seus quadros mão de obra constituída por, no mínimo, 4% (quatro por cento) de ex-apenados ou apenados em cumprimento de penas no regime aberto ou semiaberto.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Veto Total ao Projeto em epígrafe.

A Procuradoria desta Casa, em seu Parecer Prévio (fl. 5) aduz que a matéria é de competência municipal, porém ressalta o não ajuste de seu conteúdo normativo ao estrito poder de polícia, uma vez que a matéria culmina na interferência à atividade econômica, contrariando os princípios constitucionais a esta assegurados.

O vereador João Carlos Nedel contestou tal Parecer arguindo que o Projeto não supõe cerceamentos, restrições ou impedimentos às empresas contratantes, bem como oportuniza a sua participação num grande projeto social voltado ao resgate da dignidade e à reinserção social de apenados e ex-apenados.

Posteriormente, sob Parecer nº 237/09 (fls. 10 e 11), a Comissão de Constituição de Justiça – CCJ – manifestou-se pela rejeição do Projeto, arguindo que este implicaria em demasia por parte do Poder Legislativo quanto as suas atribuições legais, já que a competência em estabelecer políticas públicas pertinentes à administração e ao empenho de receitas públicas é do Poder Executivo.

Em relação ao Parecer da CCJ, novamente o vereador proponente apresentou contestação, reafirmando seu posicionamento favorável à tramitação do Projeto.

Isso posto, o Projeto foi enviado à Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do MERCOSUL a qual, por intermédio do Parecer nº 0159/09 (fls. 14



PARECER N° 23 /13 – CEFOR
AO VETO TOTAL

e 15) manifestou-se pela sua rejeição, fundamentando sua posição na interferência que a matéria impõe à forma de administrar, mediante a imposição de obrigações, ressaltando que os objetivos almejados pelo Projeto poderiam ser contemplados mediante convênio, por exemplo, entre as empresas e o Poder Executivo, respeitados os princípios constitucionais.

Após esta apreciação, o Projeto foi encaminhado à apreciação da Comissão de Urbanização, Transportes e Habitação que, sob Parecer n° 11/20 (fl. 17), manifestou-se favorável à sua aprovação.

Com o final da Sessão Legislativa, nos termos do *caput* do art. 107 do Regimento, ocorreu o arquivamento do Projeto. Nos termos do art. 107 § 2° do Regimento, houve o seu desarquivamento e encaminhamento para nova apreciação junto a Cefor. A referida Comissão manifestou-se favorável à aprovação do Projeto, nos termos do Parecer n° 053/2010 (fl.19 e 20).

Dando seguimento à tramitação, o Projeto foi apreciado favoravelmente na Comissão de Defesa do Consumidor, Direitos Humanos e Segurança Urbana, sob Parecer n° 012/2010 (fls. 22 a 24).

Antes de ser encaminhando à Ordem do Dia, foi apresentada a Emenda n° 01, firmada pelo vereador proponente do Projeto e pelo vereador João Antonio Dib como líder da Bancada (fls. 26 e 27). Nesta Emenda, que fora apregoada pela Mesa em 13 de dezembro de 2012, houve a substituição do percentual a ser contratado de 5% (cinco por cento) para 4% (quatro por cento).

Em 20 de dezembro de 2012, o Projeto e a Emenda n° 01 foram aprovados e sua Redação Final encaminhada ao senhor prefeito, conforme Ofício n° 0065/2013 (fl. 31).

Sob Ofício n° 217/GP, datado de 18 de fevereiro do corrente ano, o senhor prefeito José Fortunati apresentou as Razões de Veto Total ao Projeto fundamentando-as na interferência na atividade econômica e no malferimento aos princípios constitucionais que a regulam, não se ajustando ao estrito poder de polícia.

No que concerne às competências desta Cefor estabelecidas no art. 37 do Regimento, não há de se olvidar a iniciativa meritória do vereador João Carlos



**PARECER Nº 23 /13 – CEFOR
AO VETO TOTAL**

Nedel em oportunizar a reinserção social e o resgate da dignidade dos ex-apenados e apenados dos regimes aberto ou semiaberto. Entretanto, a matéria do Projeto afronta ao disposto na Constituição Federal, em especial quanto a ordem econômica, disposta no art. 170, *caput* e parágrafo único, e no art. 174.

Neste sentido, consideradas as apreciações anteriores, manifestamo-nos pela **manutenção** do Veto Total.

Sala de Reuniões, 8 de março de 2013.

**Vereador Guilherme Socias Villela,
Relator**

Aprovado pela Comissão em 12/03/13.

Vereador Valter Nagelstein – Presidente

(EM LICENÇA)

Vereador João Carlos Nedel – Vice-Presidente

Vereador Airto Ferronato

Vereador Idenir Cecchim

Vereador Pablo Mendes Ribeiro